



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006335/96-95
Recurso nº. : 122.179
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : ALENCAR VELHO CAPUTO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.647

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte comprovar convenientemente a origem do total do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício para exigir o imposto da parte não comprovada.

CONVERSÃO PARA UFIR - O imposto sobre rendimentos da pessoa física será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos (inciso I, art. 6º., Lei nº. 8.383).

MULTA DE OFÍCIO - BASE DE CÁLCULO - Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR (art. 58, parágrafo único, Lei nº. 8.383).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALENCAR VELHO CAPUTO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

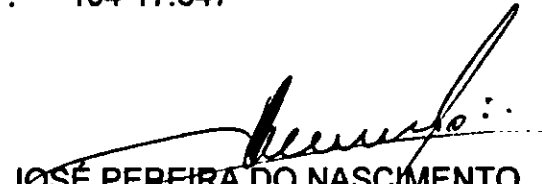

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006335/96-95
Acórdão nº. : 104-17.647


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006335/96-95
Acórdão nº. : 104-17.647
Recurso nº. : 122.179
Recorrente : ALENCAR VELHO CAPUTO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1993 e 1994, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março/1992, agosto/1993 e novembro/1993 e ainda o valor de mercado de prêmio recebido em sorteio promovido pelo Sport Club Internacional, por ele considerado como rendimento isento e não tributável, na declaração de ajuste do exercício de 1994, conforme descrito às fls.02 dos autos.

Mostrando inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 91/96, alegando em síntese o seguinte:

a) – que em janeiro de 1993 recebeu do Sport Club Internacional um automóvel Fiat Uno 1993, através da promoção “Raspa Gigante” como premiação do bilhete nº 103376012, conforme Instrumento Particular de Doação elaborado pelo referido clube;

b) – que o relatório fiscal descaracteriza a doação visto que realmente não se trata de doação;

c) – que de acordo com o art. 1165 do Código Civil, o Sport Club Internacional estaria doando um automóvel ao autuado, sendo que a menção ao art.1180 do mesmo Código, na verdade, teve o escopo de livrar o doador das despesas decorrentes do ato, o que não caracteriza a doação, pois sendo um contrato unilateral e gratuito não poderia haver a exigência tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006335/96-95
Acórdão nº. : 104-17.647

d) – que os prêmios distribuídos sob forma de bens e serviços, através de sorteios ou concursos de qualquer espécie estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nos termos do art. 740 do RIR/94 e é de responsabilidade de quem distribui o prêmio.

e) – que caso mantida a tributação deve ser cancelada a multa, já que não houve omissão de rendimento mas sim classificação incorreta dos mesmos;

f) – que o imóvel da Rua Garibaldi foi adquirido em condomínio com seu pai e por ele pago, com o produto da venda de outro imóvel no valor de CR\$ 60.000.000,00, o que se comprova pelas duas escrituras, que possuem fé pública e revelam que o pagamento foi feito sr. Ernesto pai do autuado, por liberalidade;

g) – que no exercício de 1994 a fiscalização computou como origem o valor de 12.487,06 UFIR (renda líquida declarada) mais o montante de 17.000 UFIR referente ao automóvel ganho no sorteio, deixando de computar as dívidas de 9.000 UFIR (valor suprido pelo pai do autuado) e mais 26.000 UFIR (suprido pela avó Alaide Crivela Caputo);

h) – que foi computado como aplicação no ano de 1993, a segunda parcela do imóvel paga em 03.01.94, conforme comprovante que anexa, fornecido por Laje - Engenharia e Construção Ltda., declarando haver recebido o valor de CR\$ 5.702.000,00, referente ao saldo de pagamento;

i) – que fica claro que tem que ser excluído o valor de 45.306,56 UFIR das aplicações, restando tão somente como aplicação em 1993, 36.270,16 UFIR, a qual está coberta pelas origens de 29.487,06 UFIR e os empréstimos efetuados de 35.000 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006335/96-95
Acórdão nº. : 104-17.647

j) – que em se tratando de familiares, basta que os recursos supridos constem da declaração apresentada no devido tempo, sendo que sua avó tinha recursos suficientes para emprestar-lhe tal montante;

k) – que em se tratando de arbitramento indiciário, deve ser observado o que determina o § 6º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90;

Por fim pede o cancelamento do crédito tributário, juntando os documentos de fls. 97/119.

A decisão monocrática julga o lançamento procedente em parte, para excluir da base de cálculo da exigência, o valor de 17.000 UFIR relativo ao veículo obtido através de sorteio; considerar como recursos no ano de 1993 a importância de 35.000 UFIR a título de empréstimos e reduzir a multa de ofício para 75%.

Cientificado da decisão em 07.12.99, protocola o interessado em 30 do mesmo mês o recurso de fls. 136/143, onde basicamente reitera as razões de mérito já produzidas relativamente a parte remanescente, se insurgindo ainda com o critério adotado para conversão em UFIR, considerando o primeiro dia do mês e não o dia da ocorrência do fato gerador, como também a aplicação da multa sobre o valor atualizado, pois o seu percentual seria elevado de 75% para 127,76% do valor do imposto. Juntou às fls. 135, cópia da guia de recolhimento do depósito recursal a que se refere a M.P. nº 1621/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006335/96-95
Acórdão nº. : 104-17.647

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Remanesce para apreciação no presente procedimento a acusação relativa a parte do acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos exercícios de 1993 e 1994, decorrente da aquisição de 50% de um imóvel em Porto Alegre pelo preço de CR\$ 30.000.000,00, equivalentes a 31.724,55 UFIR (03/92) e 81.576,72 UFIR (08 e 11/93), relativa a duas parcelas da compra de apartamento à Rua Carlos Treim Filho em Porto Alegre.

Com relação a aquisição de 50% do imóvel ocorrida em março de 1992, o recorrente alega que o pagamento da mesma teria sido efetuado por seu genitor, juntando para abono de sua alegação a declaração de fls.119, firmada por seu pai Ernesto Caputo Filho, datada de 10 de setembro de 1996, como também as escrituras de fls. 102/104, lavrada em 18.03.92 e de fls. 105/106, lavrada em 30.03.92, ambas no valor de CR\$ 60.000.000,00.

Da análise desses documentos, este relator chegou a seguinte conclusão:

a) – a declaração de fls. 119, deve ser vista com reservas, pois desacompanhada de qualquer outro elemento apto a comprovar o fato ali narrado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006335/96-95
Acórdão nº. : 104-17.647

b) – as escrituras públicas colacionadas apenas atestam a realização de duas operações imobiliárias, sendo que, em uma delas, o recorrente figura como adquirente de 50% de um imóvel por CR\$ 30.000.000,00, atestando que teria ele pago tal importância no ato da lavratura, não constando em momento algum que tal pagamento tenha sido efetuado por seu genitor.

Por outro lado, compulsando as declarações de Ajuste Anual trazidas à colação não se verifica nelas, qualquer anotação relativa à doação daquela importância ao recorrente por parte de seu pai, o que também fragiliza a declaração de fls. 119.

Em assim sendo, não vislumbrou este relator, qualquer elemento apto a formar convicção de que tal valor tenha lhe sido doado pelo pai, de sorte que neste particular, nos parece correta a decisão singular.

No que pertine ao pagamento de duas parcelas pela compra do apartamento à Rua Carlos Treim Filho vencidas em agosto e novembro de 1993 no total de 81.576,72 UFIR, alega o recorrente, que a parcela vencida em novembro de 1993 no valor equivalente a 45.306,56 UFIR, a mesma teria sido paga apenas em 03 de janeiro de 1994, juntando como prova do alegado o recibo de fls.111, firmado pela empresa vendedora, no valor de CR\$ 5.702.000,00.

Analisando os documentos trazidos à colocação, este relator firmou convicção de que tal recibo merece fé, devendo assim ser considerado tal pagamento como tendo sido efetuado em 03 de janeiro de 1994, excluindo portanto da exigência a parte relativa ao exercício de 1994.

Por fim, entende este relator, não caber razão alguma ao recorrente para se insurgir contra o critério utilizado para conversão para UFIR, já que observou-se o contido no



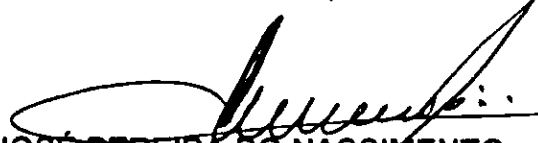
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006335/96-95
Acórdão nº. : 104-17.647

inciso I do artigo 6º. Da Lei nº 8.383 de 1991, da mesma forma, não lhe assiste também razão para questionar a forma de aplicação da multa, já que esta o foi de forma correta, conforme disposto no parágrafo único do artigo 58 da mesma Lei.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parte relativa ao exercício de 1994.

Sala das Sessões – DF, em 15 de setembro de 2000



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO